



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000072.2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MAT. CONSUMO - RAÇÃO ANIMAL
RECORRENTE: FARELO JP INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
RECORRIDO: 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº 13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS foi declarada vencedora do certame.

A empresa FARELO JP INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA manifestou intenção de recurso do julgamento de propostas às 14:10 de 07/07/2025 e da habilitação de propostas registrada às 15:33 de 10/07/2025.

Foi aberto o prazo para juntada de razões até o dia 17/07/2025, conforme sistema.

A empresa FARELO JP INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA apresentou recurso no dia 17/07/2025 às 08:28:15, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorreu da decisão que classificou e habilitou a empresa 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS, alegando que

Aduz que “O balanço apresentado na abertura não possui registro junto à Junta Comercial. Sem o devido registro, o balanço de abertura apresentado pela empresa ARLESSON DA SILVA FARIAS não possui validade jurídica para fins de comprovação da regularidade econômico-financeira.”

Alega, ainda, que por ser uma empresa recém constituída, “O descumprimento da exigência editalícia específica destacada, agrava ainda mais a situação irregular da empresa habilitada, pois além

Página 1 de 5

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 28/08/2025 - 09:08hs.
Documento Nº: 7584195.70946372-4158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7584195.70946372-4158>



VPBdoc



VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento Nº: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

de não comprovar a regularidade de sua documentação contábil através do balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, também não apresentou o atestado de capacidade técnica. “

Argumenta que “A simples constituição empresarial não confere automaticamente aptidão para executar contratos públicos complexos. Além do que, a ausência de comprovação de experiência anterior no fornecimento destes produtos específicos comprometem a segurança jurídica da contratação e pode resultar em inadimplemento contratual, de modo que a não apresentação do atestado técnico pela empresa ARLESSON DA SILVA FARIAS configura descumprimento de requisito essencial de habilitação, violando o princípio da isonomia”.

Por final alega que “não cumprimento das disposições previstas no edital, como a apresentação de balanço sem o devido registro à Junta Comercial, a não apresentação de capacidade técnica correspondente ao fidedigno exercício do objeto licitado, não constituindo **TODAS** as exigências descritas no certame resta comprometida a transparência processo licitatório e prejudica o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo necessária a inabilitação nos itens 3 e 5 da empresa ARLESSON DA SILVA FARIAS, CNPJ nº 59.558.041/0001-40, para garantir o cumprimento das normas licitatórias”.

Ao final, requer que seja inabilitada a empresa 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS ante o não cumprimento dos termos exigidos no edital.

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Comissão constatou que as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.

Neste, a Recorrida alega descabida as alegações da Recorrente, afirmando que “A empresa Arlesson da Silva Farias foi constituída em 19/02/2025, conforme demonstra o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ, e apresentou balanço de abertura registrado na Junta Comercial, constando no documento o NIRE nº 1380335475-5, com data de registro igualmente em 19/02/2025, conforme disposto no próprio documento contábil apresentado”

Alega, ainda, que “a exigência de atestado técnico não consta em nenhuma cláusula do edital nem do termo de referência” e que “Não havendo previsão editalícia expressa, a exigência do atestado seria ilegal e violaria os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.”

Afirma, ainda, que “Não há qualquer vedação legal ou editalícia à participação de empresas novas em licitação, inclusive em itens de ampla concorrência.”

Ao final, afirma que “O balanço de abertura está regularmente registrado na Junta Comercial; Não havia exigência de atestado técnico no edital; A empresa encontra-se devidamente habilitada e em conformidade com todas as exigências legais e editalícias”, pugnando pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão que a habilitou.

Página 2 de 5

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 28/08/2025 - 09:08hs.
Documento Nº: 7584195.70946372-4158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7584195.70946372-4158>



EPRPRC202500072V06



EPROFN202501659A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento Nº: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo recepcionado o recurso, bem como contrarrazões, a Pregoeira encaminhou para análise e considerações da Assessoria Jurídica sobre a necessidade de registro no balanço de abertura, que emitiu o parecer acostado aos autos.

Em relação a alegação da necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica pela empresa Recorrida, não há o que se falar acerca disso, tendo em vista que o Edital do certame não trouxe essa obrigatoriedade. Apesar da legislação prever essa exigência, a mesma trata-se de faculdade e deve ser devidamente prevista do Instrumento convocatório, o que não é o caso. Não houve, ainda, qualquer impugnação nesse sentido, portanto inexigível a comprovação de capacidade técnica das licitantes.

Em relação aos argumentos relacionados a empresa ser recém constituída, também não merece prosperar, tendo em vista que o Edital não prevê restrição às empresas recém-formadas, inclusive traz a exceção quando menciona no item 11.3.3, b.3 do Edital quando informa que

“b.3) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

Ou seja, o Edital do certame é claro em permitir a participação de empresas constituídas no mesmo exercício financeiro, o que é o caso da Recorrida, que foi constituída em 19/02/2025. Bem como não traz qualquer menção em atestado de capacidade técnica, mas tão somente que todas as empresas, inclusive as recém-formadas, devem atender todas as exigências do Edital e seus anexos.

Já em relação ao balanço de abertura apresentado, reavaliando, verificamos que, apesar de ter sido apresentado o balanço de abertura, não há qualquer chancela/protocolo da Junta Comercial de Manaus/AM que seja passível de confirmação de registro. Em suas contrarrazões a Recorrida afirma que o mesmo foi registrado na Junta Comercial em 19/02/2025, porém conforme se vislumbra das informações abaixo retiradas do próprio balanço apresentado, o número informado como Registro na Junta Comercial 1380335475-5 refere-se ao NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas – e não faz referência ao registro do balanço de abertura.

ARLESSON DA SILVA FARIAS
CNPJ: 59.558.041/0001-40
Endereço: Av. Arica nº 17
Bairro Mauzinho - Cidade de Manaus, Estado do Amazonas
CEP 69.075-771
Registro na Junta Comercial: 1380335475-5 – Data 19/02/2025
Livro Diário: nº 01

A Comissão realizou contato com a JUCEA/AM, através do chat disponível no site, a fim de verificar se o balanço de abertura é encaminhado junto com o registro de abertura da empresa, oportunidade em que nos foi respondido negativamente.

ⓘ Não, ao registrar a abertura de uma empresa na JUCEA e emitir o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas), não se encaminha o balanço de abertura junto. O balanço de abertura é um documento contábil separado que, para empresas maiores, pode ser necessário para comprovar o capital inicial, mas o NIRE é apenas o número de registro da empresa, não o comprovante dos seus bens e dívidas.
🕒 26/08/2025 13:06:42

Página 3 de 5

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 28/08/2025 - 09:08hs.
Documento Nº: 7584195.70946372-4158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7584195.70946372-4158>



EPRPRC202500072V06



EPROFN202501659A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento Nº: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>





SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Salientamos, ainda, que por cautela e zelo processual, a Comissão realizou diligência no site da JUCEA/AM para verificar se havia registro de balanço de abertura, porém o sistema retornou com a informação de que não haviam documentos registrados, conforme tela abaixo:

LNPIJ da matriz (somente numeros)

59558041000140

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Buscar

Resultados

Ação	Nome da Empresa	Nire	CNPJ	Município	Situação
Selecionar	59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS	13803354755	59558041000140	MANAUS	ATIVA

REDE SIM AM

Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/Serviços Web / (...)

! Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Selecione os atos

Esta empresa não possui documentos registrados nesta Junta Comercial.

Considerando as tentativas frustradas de confirmar o registro do balanço de abertura, fundamentados no Edital no seu item 23.1, bem como no Art. 64 da Lei 14.133/2021, utilizando o poder-dever de diligência, buscando complementar a documentação, sem alteração de conteúdo, sanando apenas um vício formal, decidimos pela diligência para que a empresa Recorrida apresentasse o balanço de abertura devidamente registrado, com chancela ou protocolo ou certidão passível de autenticação e verificação, por tratar-se de falha formal sanável. Aberto prazo para manifestação ou envio de documentação, conforme Relatório de diligência inserida nos autos, decorrido o prazo não houve qualquer manifestação da Recorrida, que deixou de encaminhar documentos ou realizar qualquer tipo de manifestação nos autos processuais.

Página 4 de 5

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 28/08/2025 - 09:08hs.
Documento N°: 7584195.70946372-4158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7584195.70946372-4158>



PBdoc



PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento N°: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Sendo assim, não demonstrado o registro do balanço de abertura apresentado, para que o mesmo produza os seus efeitos legais, não há como considera-lo como válido e, portanto, deve a Recorrida ser inabilitada por apresentar documento em desacordo com o estabelecido no Edital, conforme item 11.6 do Edital.

V – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, no item 11.6 do Edital c/c Lei 14.133/2021, resolve por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FARELO JP INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA**, no que se refere a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, e inabilitar a empresa 59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS do Pregão Eletrônico 002/2025.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Página 5 de 5

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 28/08/2025 - 09:08hs.
Documento N°: 7584195.70946372-4158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7584195.70946372-4158>



EPRPRC202500072V06



EPROFN202501659A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento N°: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>



ⓘ Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Buscar Empresas

Parte do nome da Empresa (sem acentuação):

ou

Município (opcional e sem acentuação):

ou

NIRE da matriz (somente números):

ou

CNPJ da matriz (somente números):

59558041000140

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Buscar

Resultados

Ação	Nome da Empresa	Nire	CNPJ	Município	Situação
Selecionar	59.558.041 ARLESSON DA SILVA FARIAS	13803354755	59558041000140	MANAUS	ATIVA





Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 04/09/2025 - 09:36hs.
Documento Nº: 8699338.71593186-7183 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8699338.71593186-7183>



EPROFN202501659A

i Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Selecione os atos

Esta empresa não possui documentos registrados nesta Junta Comercial.

